

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



---

**RESOLUÇÃO Nº 02/20**

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 1ª EM: 16/01/20

PROCESSO : Nº 1647/2019 - PROTOCOLO Nº 8541/2019 (11.11.2019)

REQUERENTE : DIRCEU PILONETTO

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

**EMENTA:** RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - IPVA - EXERCÍCIO 2019 - COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTOS DAS 1ª, 2ª E 3ª COTAS JUNTAMENTE COM A COTA ÚNICA - TODAS PAGAS NO MESMO DIA 23/09/2019 NO BANCO DO BRASIL S/A - COMPROVANTE DE PAGAMENTO E ESPELHOS DOS DARES (FLS. 07, 11, 12, 12 E 14) DOS AUTOS - REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS - PEDIDO DEFERIDO - DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

**RELATÓRIO**

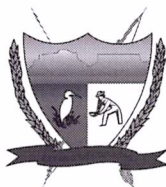
Trata-se do pedido de restituição de tributos, no valor de **R\$ 644,30** (seiscentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos), sob o argumento de que pagou as três primeiras cotas do IPVA juntamente com a cota única, todas no Banco do Brasil S/A, no dia 23/09/2019, portanto indevida a cota única do IPVA do Veículo S10 ADVANTAGE D de PLACA: NAW 8509-RR, ANO 2009, conforme cópias dos comprovantes de pagamentos e dos ESPELHOS DOS DARES (fls.07 e 11, 12, 13 E 14).

Constam nos autos requerimento (fls.02), cópias do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo e da CNH do requerente (fls.03/04), cópia da CNH de MARGILSON SAGICA DA COSTA e cópia de Procuração passada de Dirceu Pilonetto para Margilson Sagica da Costa (fls.05/06), cópia do Borderô com o registro dos pagamentos (fls.07).

A Chefia da Agência de Rendas de Boa Vista-RR, em exercício envia o processo ao Cont. Adm. Fiscal-CAF, para adoção das providências cabíveis (fls.08).

A ilustre Presidente do CAF envia o processo à douta Procuradoria Fiscal (fls.09), que por sua vez emite o Parecer de nº 496/2019/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, pelo

---



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1647/2019

Fls. 02

deferimento do pedido em virtude da comprovação de pagamento por meio de documentos e espelhos dos DARES constantes as (fls. 07, 11, 12, 13 e 14).

É relatório.

  
**JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE**  
Conselheiro Relator

### VOTO

O pedido de restituição deve vir acompanhado de todos os documentos e elementos necessários que comprove o efetivo recolhimento em duplicidade ou indevido, bem como prova que evidencie essas ocorrências, nos termos do Art. 68, da Lei de Regência do CAF nº 72/94, in verbis:

**“Art. 68.** O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

- I – qualificação do requerente;
  - a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;
  - b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;
- II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;
- III – cópia dos seguintes documentos:
  - a) **comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;**
  - b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;
  - c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;
- IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;
- V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;
- VI – **Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.”**





SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1647/2019

Fls. 03

Ademais, o Código Tributário do Estado de Roraima-CTE-RR que *dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual e dá outras providências, trata da matéria em comento especialmente em seus Arts. 97, § 4º e 98, inciso III, in verbis:*

“**Art. 97.** O imposto não incide sobre a propriedade de veículo automotor que compõe o patrimônio:

(...)

§ 4º O IPVA não incide também, sobre: (Acrescentado pela Lei nº 244, de 30.12.1999, DOE RR de 30.12.1999):

I - o veículo roubado ou furtado, no período entre a data da ocorrência do fato e a data da sua devolução ao proprietário ou da sua transferência a um novo adquirente, desde que:

a) seja lavrada a ocorrência policial respectiva e a comunicação ao DETRAN/RR;

b) a não incidência seja requerida pelo interessado, acompanhada dos documentos mencionados na alínea anterior; (Inciso acrescentado pela Lei nº 244, de 30.12.1999, DOE RR de 30.12.1999).”

Art. 98. São isentos do pagamento do IPVA:

(...)

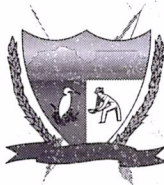
III-veículos de propriedade do representante legal ou pessoas portadoras de deficiências físicas, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, adaptados ou não, para possibilitar sua utilização pelo deficiente, limitado a um veículo por proprietário (redação dada pela Lei nº 497/05).”

No presente caso verifica-se de pronto que o requerente pagou as três primeiras cotas juntamente com a cota única do IPVA do Veículo de Placa NAW8509-S10 ADVANTAGE-2009, todas efetuadas no mesmo dia 23/09/2019, no Banco do Brasil S/A, portanto indevida a cota única, já que fora paga as três cotas, conforme comprovante de pagamento e espelhos dos DARES constantes às (fls. 07, 11, 12, 13 e 14).

Por todo exposto, em virtude do atendimento dos requisitos legais indispensáveis, e ante a comprovação do pagamento indevido da cota única, voto pelo deferimento da restituição no valor de **R\$ 644,30** (seiscentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos), nos termos do voto do relator, em sintonia com o parecer do douto Procurador Fiscal.

É o voto.

  
**JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE**  
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1647/2019


Fls. 04

**DECISÃO:**

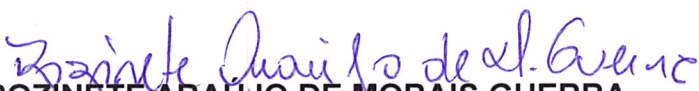
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **DIRCEU PILONETTO**,

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, resolveu conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator. Foi excluída do julgamento a Exm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>. Conselheira Fernanda dos Santos R. de Oliveira, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2020.

  
**LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS**  
Presidente

  
**JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE**  
Conselheiro Relator

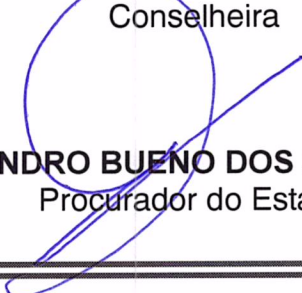
  
**ROZINETE ARAUJO DE MORAIS GUERRA**  
Conselheira

  
**VILMAR LANA JÚNIOR**  
Conselheiro

  
**FRANKLIN DA SILVA BRAID**  
Conselheiro

  
**DIEGO SILVA LOPES**  
Conselheiro

  
**FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA**  
Conselheira

  
**SANDRO BUENO DOS SANTOS**  
Procurador do Estado